



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-65.2017.8.16.0162

Recuperação judicial

Meritíssima Juíza.

1. Vista dos autos ao Ministério Público determinado pelo despacho de 22184.1, atendendo peticionamento de credores voltado a obterem ciência sobre apurações delituosas (ilícitos criminais) e medidas de acautelamento adotadas pelo administrador judicial e órgão institucional frente as múltiplas manifestações no processo, a última das quais pelo credor de 28598.1 (Sociedades Anônimas Rumo Malha Sul, Rumo Malha Norte e Rumo Logística):

Pronunciamento de 22184.1:

À mov. 21.648. BANQUE CANTONALE VAUDOISE (“BCV”) e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (“BCP”) pugnaram pela intimação do Sr. Administrador Judicial e do Ministério Público para que esclareceram, no prazo de 5 dias, todos os trabalhos que foram e estão sendo feitos para verificar as fraudes praticadas pelas recuperandas e partes relacionadas, bem como para informem a todos os credores quais são os próximos passos e medidas que estão sendo, ou serão, tomadas para desfazer os negócios fraudulentos.

Requereram, ainda, que seja instaurado incidente processual próprio para que os credores possam acompanhar os trabalhos de investigação sem que isso interfira no curso normal deste processo recuperacional.

À Mov.22.142.1 CREDIT SUISSE LTD. Apresentou pedido para que o Juízo dê ciência aos credores sobre a via pela qual supostas fraudes estão sendo investigadas, bem como pugnou pela intimação do Sr. Administrador Judicial e do Ministério Público para que esclareceram o estado das investigações sobre fatos noticiados pelo Banco do Brasil.

Apreciação judicial das pretensões (22184.1):

1. Mov. 21.648 e 22.142. Esclareço que as investigações a respeito de eventuais fraudes executadas pelas recuperandas e partes relacionadas são e serão realizadas representante do Ministério Público e pelo Administrador Judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Intimem-se o Sr. Administrador Judicial, bem como o representante do Ministério Público para que esclareceram, no prazo de 10 (dez) dias, os trabalhos que foram e estão sendo feitos para verificar eventuais fraudes praticadas pelas recuperandas e partes relacionadas.

Quanto à instauração do incidente, aguarde-se a respostas solicitadas acima.

2. Com relação às medidas adotadas para provisionamento patrimonial em mercê do interesse de credores ante as correntes manifestações processuais indicativas e insistentes da adoção de mecanismo fraudulento pelo grupo empresário beneficiado com o deferimento da recuperação judicial, a externação pelo administrador judicial em 24806.1 apresenta o panorama das ações até o momento, as quais encampadas (mediante pareceres favoráveis) pelo Ministério Público em autos distintos, quais sejam 2 por provocação de credores (ingresso de medidas acauteladoras), quais sejam Banco BMG (autos 0001786-67.2017.8.16.0162 – ação pauliana centrada no artigo 158, Código Civil, jungido pleito de quebra de sigilo bancário) e Banco do Brasil (autos 0001612-58.2017.8.16.0162 – medidas de acautelamento patrimonial e pleitos acessórios, este com sigilo de Justiça decretado), nas quais a sorte processual infalivelmente reverterá ao autuado da recuperação judicial, a exemplificar com o cunho exitoso do artigo 165, *caput*, Código Civil: reversão da vantagem resultante dos negócios jurídicos fraudulentos em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Sem digredir a pormenores dos autos 1612-58.2017 ante o sigilo estabelecido, a pretensão de indisponibilidade patrimonial de matiz amplo visando a salvaguarda (oportuna arrecadação) frente potencial convolação da recuperação judicial em falência (artigo 73, Lei 11.101/2005) ou decretação direta (artigo 94, Lei Falimentar) encontra complemento pelo pleito de ineficácia e recomposição dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

valores desfalcados do caixa da *holding* empresarial consoante movimentações (transferências bancárias) de 4 e 13/abril/2017 retratadas nos extratos bancários encartados em 425.12 (conta pessoal de Santo Zanin Neto) e 425.11 (conta individual da esposa do primeiro), constituindo objeto na ação 1786-67.2017, derivando por medida concreta até o momento o provisionamento de 4 imóveis no feito 1612-58.2017, quais sejam os das Matrículas 288 (Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul), 29.954 (Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul), 97.980 e 91.443, estes de Londrina, Estado do Paraná, havendo pretensão de elastecimento a outros, encontrando guarida em parecer ministerial.

Comporta dizer, em sede de medidas cautelares de urgência (artigo 300, Código de Processo Civil) voltadas a numerários em espécie (rastreamento e recomposição) e acervo patrimonial gravado ou alienado no alvorecer da apresentação do pedido de recuperação, tem o Ministério Público, no que pertinente ao ingresso nos processos, externado em favor ampliado do resguardo patrimonial ante as diuturnas afluências de credores aos autos da recuperação, atuando nos 2 processos relacionados como fiscal da ordem jurídica em prol do interesse público e social existentes ante a iniciativa autoral de credores.

O mais com relação ao feito 1612-58.2017 não comporta debruçar, fundamento no sigilo da tramitação; mas com relação ao autuado 1786-67.2017, ostentando tramitação pública, admite exame pelos advogados dos credores, podendo os mesmos certificar a respeito das incursões pelo Ministério Público no curso processual.

3. Detendo sobre apuração criminal, assim quanto aos ilícitos especialmente tipificados na Lei 11.101/2005, sem embargo da condição objetiva de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

punibilidade expressa no artigo 180 (perfaz condicionante a sentença de decretação da falência ou de concessão da recuperação judicial), é certo, diante das situações noticiadas nos autos da recuperação, máxime nos apartados 1612-58.2017 e 1786-67.2017, no âmbito dos quais o Ministério Público pronunciara a partir de detido debruçar, lançara mão a Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis de apoio institucional, a fim de contar com estrutura humana adequada perante a complexidade do feito em pauta para a adoção de ações pertinentes, em tempo oportuno, sempre com a finalidade premente de resguardo do interesse público. Assim, por ser de razoabilidade a manutenção do sigilo que o caso requer com o escopo de propiciar maior efetividade, não afigura prudente, neste momento, divagar sobre tais pontos.

Sem prejuízo, calha não descurar do artigo 187, Lei 11.101 e significação prática:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Resulta do artigo 187, no bojo da recuperação judicial a sentença que a concede (artigo 58, Lei 11.101) configura o marco inicial para instauração de inquérito policial ou denúncia (condição inexistente até o momento), cabendo inclusive (afigurando propositado) o aguardo pelo relatório circunstanciado do administrador judicial como mecanismo de melhor angariação de elementos. Em sede doutrinária¹:

3. Isso porque o art. 187 dá ao Ministério Público a opção de apresentação imediata de denúncia ou então, segundo o § 1.º, a opção de aguardar a apresentação da exposição do art. 22, III, e (art. 186). Essa exposição, como visto, trará elementos de indicação da eventual existência de crime, com o necessário detalhamento, de tal sorte que poderá trazer os elementos que acaso ainda faltavam para que o Ministério Público pudesse optar por oferecer denúncia ou pedir o arquivamento. Assim, mais recomendável do que pedir a instauração de inquérito policial é que o Ministério Público opte por aguardar o relatório e até, se entender o caso, no entretempo, requerer providências para esclarecimento de alguns pontos, o que certamente será deferido pelo juiz.

4. Com isso, evita-se a remessa dos papéis para abertura de inquérito policial, o que deve mesmo ser evitado, por várias razões. Em primeiro lugar, teria de haver delegacias especializadas em crimes falimentares, o que até agora não se concretizou (e até o momento não se vislumbra qualquer sinal de que isso possa ocorrer a curto e médio prazo), quer em virtude da falta de decisões políticas, quer em vista da precariedade de recursos e de pessoal em que se encontra a Polícia Judiciária, obstando, assim, o desempenho adequado de suas funções. Por outro lado, conforme já visto anteriormente (comentário 3 ao art. 183), a complexidade da matéria falimentar é tão grande, às vezes envolvendo várias dezenas de volumes de autos, que a remessa de papéis para abertura de inquérito por delegacia de polícia não especializada tornaria quase certa a prescrição, o que se deve tentar evitar a todo custo.

5. Ademais, o próprio alargamento do prazo para oferecimento de denúncia especificado no § 1.º denota que a Lei pretende a análise detida e cuidadosa do relatório elaborado pelo administrador por parte do representante do Ministério Público antes de optar por requerer a abertura de inquérito policial.

Certo ainda, o franqueamento legal a partir do relatório (artigo 187, § 1º) não inibe a deflagração investigativa de antemão, a qual, avaliada pelo Ministério Público como pertinente ao momento ante o arcabouço documental já existente (artigo 187, § 2º), não necessariamente suplantarão o oportuno relatório previsto no

1 Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. Quarta edição em livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentários ao artigo 187.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

artigo 187, quiçá como faculta a lei e a despeito da precariedade do aparato policial, superveniente investigação policial em sede de inquérito (artigo 187, *caput*, parte final).

4. Por todo exposto, considerando o sigilo que as investigações avaliadas imperiosas pelo Ministério Público demandam e demandarão, a pretensão de autuação de autos apartados para acompanhamento pelos credores não transparece incólume a prejuízo (o levantamento de dados tornar-se-ia público), de sorte o não acolhimento afigura prudente.

Não obstante, logram os interessados o encaminhamento de dados, documentos ou informações ao canal de denúncias franqueado pelo administrador judicial conforme manifestação de 24806.1, do mesmo modo apresentação nos autos da recuperação judicial (artigo 187, § 2º) ou direcionamento como elementos ou peças de informação ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis).

Sertanópolis, 16 de maio de 2018.

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

